DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6728/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5165/2015
PROTOCOLO	: 1584854
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE	: R.A. VASCONCELOS MARTINS-ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICPAL DE FÁTIMA DO SUL
VALOR INICIAL	: R$ 73.500,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 8, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 4, de 2015), para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de hospedagem, para atender às necessidades das Secretarias Municipais.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 20341/2015, peça n. 23), que considerou regular com ressalva o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 4, de 2015, assinalando que o gestor deixou de responder ao termo de intimação n. 6304/2015 (peça n. 19).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-9026/2016 (peça n. 24), opinando *"pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 8, de 2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 4, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Cumpre, porém, analisar a ressalva apontada pela 1ª ICE quanto à pesquisa de preços, constando na análise técnica (peça n. 23, fl. 184) que:

1 - a pesquisa de mercado foi realizada com apenas um hotel do Município ora contratante e com dois hotéis do Município vizinho, Dourados;

2 – a pesquisa de mercado *"deveria ter sido realizada com os demais hotéis situados naquele Município e não com hotéis de outro Município, para que não houvesse distorção no preço pesquisado."*;

3 – "(...) *a cotação dos preços dos hotéis de Dourados fez elevar a média dos valores, (...) chegando em alguns casos a uma diferença de aproximadamente 30% entre os valores cotados (...)".*

De fato, a pesquisa de preços é etapa de suma relevância na fase interna da licitação, pois sintetiza duas informações necessárias para o processo licitatório: a estimativa do custo da contratação e o comportamento dos preços no mercado.

A Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e a Lei (federal) n. 10.520, de 2002, exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração, todavia, tais leis não determinam como realizar tal estimativa. Por isso, é da praxe administrativa valer-se de, pelo menos, 3 (três) orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo do objeto da contratação.

Dessa forma, as leis referenciadas não restringem a pesquisa de mercado apenas ao âmbito local da contratação.

Neste ponto, convém destacar alguns enunciados da Diretoria de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

> *"**É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores,** adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos."* (Acórdão 2816/2014 – Plenário TCU, j. 22/10/2014)

> *"O orçamento estimativo da contratação deve ser elaborado mediante **consulta a fontes diversificadas**, a fim de conferir maior segurança no que diz respeito à fixação dos valores dos itens ou serviços a serem adjudicados, mostrando-se inadequada a sua elaboração com base apenas em consulta a fornecedores."*

Dessa forma, a orientação é no sentido de se consultar o maior número de fontes possíveis, de forma a possibilitar que a pesquisa de preços reflita o real

comportamento do mercado, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Este é o sentido da regra do art. 15, §1°, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que determina: *"o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."*

Com efeito, para proporcionar a fidedignidade da pesquisa, o ideal é retirar dela os preços dissonantes da média, não devendo considerar os preços inexequíveis ou excessivamente elevados (neste sentido são as Instruções Normativas do TCU n. 5 e 7, de 2014).

Postas as considerações acima, entendo que merece ressalva a conduta do jurisdicionado, para que na realização das próximas pesquisas de preço deixe de incluir orçamentos manifestamente superiores à prática de mercado (cerca de 30% - conforme apontado na análise técnica, peça n. 23, fl. 184), e utilize, sempre que possível, como parâmetro, outras fontes de pesquisas de preços, que não só os potenciais fornecedores, mas também contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, valores registrados em sistema de registro de preços, dentre outras possíveis.

Ademais, consta nos autos que o jurisdicionado foi intimado (Termo de Intimação n. 6304/2015, peça n. 19) para apresentar justificativas sobre a realização da pesquisa de preços com apenas um hotel do Município de Fátima do Sul e dois hotéis do Município de Dourados, tendo decorrido o prazo sem apresentar qualquer justificativa (Despacho n. 17369/2015, peça n. 22).

Diante do exposto, decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta inscrita no inciso III, **do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 8, de 2015;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 4, de 2015;**

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Fátima do Sul que dedique maior rigor à etapa de pesquisa de preços de mercado, atendendo ao disposto no art. 15, § 1°, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que dispõe que o registro de preços deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, devendo sempre garantir a proposta mais vantajosa (custo/benefício) para a Administração Pública, e especialmente não permitir a inclusão de orçamentos manifestamente superiores à prática de mercado*;*

IV – aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF–692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP-1ICE-17369/2015, peça n. 22), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 27 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC